SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Alexandre Aleluia.

EMENTA: "Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia no Município de Salvador, em relação às medidas restritivas impostas em face da pandemia do novo coronavírus."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios para o exercício do Poder de Polícia no município do Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O Projeto de Lei 111/2021, submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, em nada fere o ordenamento jurídico e se apresenta em consonância ao interesse público. No entanto, necessário se faz o acréscimo de emendas.

As emendas, possibilitadas nos termos do art.195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, visam alterar os arts. 2º, 7º, §3º e 8º da proposição com intuito de aprimorar sua redação.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 111/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA 01:

Altera-se à redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 111/2021:

De:

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais, no exercício do Poder de Polícia, é vedado a prática de quaisquer atos abusivos ou que violem a dignidade e a integridade física e moral dos administrados.

Para:

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais, no exercício do Poder de Polícia, **inclusive, no âmbito de Administração Tributária,** é vedada a prática de quaisquer atos abusivos ou que violem a dignidade e a integridade física e moral dos administrados.

EMENDA 02:

Altera-se à redação do art. 7º, §3º do Projeto de Lei nº 111/2021:

De:

Art. 7º (...)

§3º. O Poder Público Municipal responderá civilmente pelos danos causados aos bens particulares durante sua apreensão ou sua guarda.

Para:

Art. 7º (...)

§3º. O Poder Público Municipal responderá civilmente pelos danos **que os seus agentes, nessa qualidade, causarem aos proprietários e a terceiros, durante apreensão ou guarda dos bens.**

EMENDA 03:

Altera-se à redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 111/2021:

De:

Art. 8º. As sanções aos servidores públicos municipais previstas nesta Lei serão aplicadas em conformidade com os princípios da ampla defesa e devido processo legal, conforme Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para:

Art. 8º. As sanções aos servidores públicos municipais previstas nesta Lei, **resultante de sua atuação com dolo ou culpa,** serão aplicadas em conformidade com os princípios da ampla defesa e devido processo legal, conforme Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 111/2021 com a observância das emendas apresentadas.**

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CONFORME ATO 36